



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 69 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/03/2004

PROCESSO Nº 1/001390/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202800

RECORRENTE: MUNDO DOS CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Registro e aproveitamento a maior de crédito fiscal no Livro de Registro de Entrada. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica, Artigo 123, II, “a”, da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado de escriturar no seu livro de entrada valores superiores ao registrado nos documentos fiscais, caracterizando crédito indevido no montante de R\$ 8.320,81 (oito mil, trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos).

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 30 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 31 a 48.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular, que após rejeita-las decidiu pela *Procedência* da autuação.

Inconformado com a decisão prolatada, o autuado adentrou com recurso alegando que:

1. O fato relatado no auto de infração está desconexo com a tipificação legal.

2. A informação complementar diverge da acusação fiscal.
3. A recorrente não teve intenção dolosa de cometer o ilícito, ocorreu apenas um erro aleatório, jamais proposital, portanto, não pode ensejar qualquer aplicação de penalidade.
4. Pede por fim a improcedência do feito.

Após apreciar as argumentações do recurso, o parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de Procedência fosse mantida, (fls 63 a. 65).

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.66), porém, ressaltando oralmente em sessão a aplicação de penalidade mais benéfica, Lei 13.418/03.

É o Relatório.

VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial de crédito indevido, uma vez que o autuado escriturou no seu livro de entrada valores superiores ao registrado nos documentos fiscais, no montante de R\$ 8.320,81 (oito mil, trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos).

O relato do auto de infração não impediu o contribuinte de reconhecer o motivo pelo qual foi autuado, o fato dos dispositivos infringidos estarem em desacordo com o relato, não constitui cerceamento do direito de defesa, tal entendimento é referendado no Art. 32 § 2º do Decreto 25.468/99.

Conquanto o contribuinte assegure em sua defesa, que não houve intenção dolosa de cometer o ilícito, a infração se caracterizou, independentemente do propósito do agente, Art. 177 Lei 12.670/96.

Analisando a cópia do livro de entrada do contribuinte (fls. 11 a 23), verificamos que nos meses de agosto e setembro de 1999, a soma das colunas referente ao imposto creditado apresenta uma diferença a maior de R\$ 7.374,96 e R\$ 945,85, tendo sido lançadas tais diferenças no livro de apuração do ICMS nos respectivos meses de agosto e setembro, comprovando-se o aproveitamento total dos créditos indevidamente lançados, durante o período fiscalizado.

Os registros nos livros fiscais devem refletir a realidade das operações, caso haja equívocos é necessário que se faça às devidas correções antes de qualquer procedimento do fisco.

Destarte, pelas razões aqui apresentadas, o infrator deve ser submetido a penalidade imposta no Art.123, II "a" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

“Art.123. . As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;”

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão da nova redação dada ao Art. 123, II “a” da Lei 12.670/97 pela Lei 13.418/03 por ser esta mais benéfica ao contribuinte.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 8.320,81
ICMS.....	R\$ 8.320,81
MULTA	R\$ 8.320,81
TOTAL.....	R\$ 16.641.62

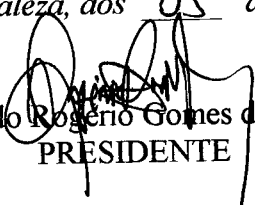
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUNDO DOS CEREAIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 04 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

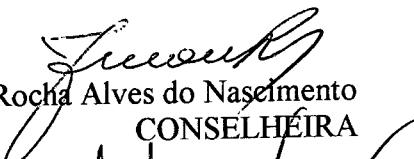

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

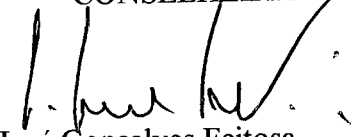

Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO